



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

**ILMA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO SRA.  
SUELEN BIGOLIN BARBOZA**

## **PARECER JURÍDICO Nº 016/2018**

### **CONSULENTE:**

**Excelentíssima Senhora SUELEN BIGOLIN  
BARBOZA, Pregoeira do Município de Quilombo.**

### **ASSUNTO:**

**Recurso Administrativo referente a inabilitação da  
licitante PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE  
MEDICAMENTOS EIRELI EPP do Pregão Presencial  
nº 10/2018.**

### **BASE LEGAL:**

**1 - Lei 8.666/1993, que Regulamenta o art. 37, inciso  
XXI, da Constituição Federal, institui normas para  
licitações e contratos da Administração Pública e dá  
outras providências.**



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

Em atendimento a solicitação da Sra. **SUELEN BIGOLIN BARBOZA**, Pregoeira do Município de Quilombo, motivada pelo Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP**, devido ao fato da mesma ter sido inabilitada no Pregão Presencial nº 010/2018.

Esta assessoria vem se manifestar, sobre os argumentos levantados, nos seguintes termos.

A empresa Licitante apresenta recurso sobre sua inabilitação no processo licitatório em epígrafe, alegando que a penalidade de suspensão “tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a aplicou”.

Ao final requereu o provimento do recurso para a habilitação no certame licitatório, e conseqüentemente acolhimento dos lances ofertados pela Recorrente.

Assim sendo, e sem muitas delongas, passamos a análise do recurso, onde podemos afirmar que o recurso não deve ser provido, e conseqüentemente mantida a inabilitação da Recorrente, senão vejamos:

Ao contrário do que alega o Recorrente, a penalidade de suspensão do direito de licitar aplicado à mesma, tem abrangência a todos os órgãos da Administração, ou da Administração Pública a nível nacional.

A princípio temos que observar o intuito pedagógico das penalidades, e neste sentido temos a lição de Fábio Medina Osório, em Direito administrativo sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 80.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

Um mal ou castigo, com alcance geral e potencialmente para o futuro, imposto pela Administração Pública, materialmente considerada, pelo Judiciário ou por corporações de direito público, a um administrado, agente público, indivíduo ou pessoa jurídica, sujeitos ou não a especiais relações de sujeição com o Estado, como consequência de uma conduta ilegal, tipificada em norma proibitiva, com uma finalidade repressora ou disciplinar, no âmbito de aplicação formal e material do Direito Administrativo.

Sabe-se que para a aplicação da penalidade é necessário o devido processo legal, onde é ofertada a Representada a possibilidade de exercer a ampla defesa e o contraditório, e só após o devido processo legal é aplicada a penalidade.

No caso em tela à Requerente foi aplicada por dois município a mesma penalidade, qual seja, a de suspensão no direito de licitar por 02 (dois) anos.

Agora caso fosse verídico as argumentações do Requerente, não teria efeito a aplicação da penalidade, pois, poderia ela, licitar com qualquer outro órgão da Administração a não ser com aqueles que a punirão, sendo assim, não surtiria o efeito pedagógico na penalidade.

Ademais, com relação a abrangência da aplicação da suspensão temos diversos julgados que dão conta de que a mesma é dada a todos os órgão e entidades da Administração Pública.

STJ - Recurso Especial n. 174.274 — Segunda Turma

Relator: Ministro Castro Moreira Sessão: 22/11/2004

Administrativo. Suspensão de participação em licitações. Mandado de Segurança. Entes ou órgãos diversos. Extensão da punição para toda a administração. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido

(STJ, Segunda Turma, Resp n. 174274/SP. Rel. Min. Castro Meira, DJ, 22 nov. 2004). No julgamento ora transcrito, o mesmo aciocínio desenvolvido pode ser aplicado para a sanção prevista no inciso IV, do artigo 87, da Lei n. 8.666/93. SUND FELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 117.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

Na mesma linha, há também decisões do TJPR:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - EMPRESA PUNIDA COM SANÇÃO DE NÃO PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PERANTE UM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PENALIDADE ESTENDIDA A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO - SEGURANÇA

DENEGADA. A empresa que teve **suspensão temporária de participar de licitação junto a determinado órgão da Administração Publicam, não fica com essa penalidade restrita somente àquele órgão, mas se estende a qualquer órgão**, conforme disposto nos artigos 87, inciso III e 88 incisos II e III da Lei nº 8.666/93." (TJPR, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis MS 51.843-4, Rel. Des. LUIZ PERROTTI, Julg. em 07/08/97 (grifo nosso).

O posicionamento do TRF da 1ª Região também se consolidou nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE. INSCRIÇÃO NO SICAF E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (POR DOIS ANOS). ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- A penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar, por até 2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região.

- No caso sub judice, no entanto, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do mandado de segurança, com a cessação dos efeitos da penalidade aplicada, tendo em vista o transcurso integral do prazo da suspensão temporária do direito de licitar imposta ao impetrante, os quais se pretendia anular, restam alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, cessando-se o interesse processual, inclusive da recorrente, que, com a concessão da segurança, pelo juízo monocrático, impulsionara a apelante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC. II - Remessa oficial e apelação prejudicadas, declarando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito." (TRF da 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2000.01.00.076244-6/DF, Rel. Des. SOUZA PRUDENTE, DJ de 16/04/07,85 (grifo nosso);

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI 8.666/93, ART. 87, INCISOS III E IV. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MULTA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÂMBITO DE APLICABILIDADE.

A proibição de contratar com o Poder Público em decorrência de descumprimento de cláusula contratual (art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93), se estende à Administração Pública em geral e não apenas ao órgão aplicador da sanção. Precedentes.

Apelação e remessa oficial a que se dão provimento." (TRF da 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, AMS 96.01.46857-9/DF, Rel. Juiz Convocado



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, DJ de 04/08/2005, p. 103 (grifo nosso);

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR. ART. 87, III DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE DOS EFEITOS DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

A diferenciação entre os termos Administração e Administração Pública (art. 6º, XI e XII da Lei de Licitações) é desnecessária, pois dissonante da Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso XXI que atribui à lei reguladora da matéria abrangência aos entes da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

**A sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar, prevista no art. 87, III da Lei nº 8.666/93, não possui efeitos limitados ao âmbito do órgão que a aplicou, haja vista que o desvio de conduta que inabilita a empresa para licitar com determinado ente público atinge a toda a Administração Pública.**

Não se afigura ilegal a inabilitação no certame licitatório de empresa que teve seu direito de licitar suspenso temporariamente, ainda que aplicada por outro órgão que não aquele que promove a licitação, enquanto a sanção produzir efeitos.

Apelação e remessa oficial providas." (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AMS 2000.34.00.001228-5/DF, Rel. Des. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ de 25/11/2003, p. 52 (grifo nosso).

Por fim, vale registrar o entendimento do TRF da 2ª Região, publicado em 25/11/2008 por ocasião do indeferimento da Suspensão de Liminar n.º 1289 (2008.02.01.018437-0).

Naquele caso, manteve-se incólume a liminar que suspendeu a adjudicação do objeto contratual relativo a uma licitação realizada pela Universidade do Rio de Janeiro, em favor de empresas que haviam sido sancionadas por outros órgãos da Administração Pública Federal - mais especificamente a Justiça Federal do Rio de Janeiro e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - com base no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/93.

A r. decisão consignou que "a sanção administrativa de 'suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração', prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, atinge toda a Administração Pública, que é uma, não possuindo efeitos limitados ao âmbito do órgão que a aplicou."



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

Como podemos observar é farta a jurisprudência no sentido de que a aplicabilidade da suspensão abrange a toda a administração Pública, sendo assim, sem razão o recurso apresentado.

No mais, a Pregoeira e a equipe de apoio, agiram da maneira mais correta possível, pois só tiveram conhecimento, através de outro licitante, após a realização do certame, onde no momento da análise dos documentos não foi percebida tal irregularidade e nem mesmo houve o apontamento por outro licitante.

Porém a legislação vigente, permite à Administração pública rever seus atos, quanto estes estejam eivados de vícios, a teor da sumula 473 do STF, que reza “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Ademais a própria Lei 8.666/93 tem previsão neste sentido, conforme § 3º do artigo 43, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Onde, logo que teve conhecimento da irregularidade apontada, reuniu-se e tomou a única medida possível para o caso, ou seja a inabilitação da proponente que foi punida e cumpre o impedimento de participar de licitações.



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO**  
Procuradoria Geral do Município

Ante o exposto, esta assessoria jurídica se manifesta **pelo não acolhimento do Recurso Administrativo**, bem como pelo envio do Recurso a autoridade superior para sua manifestação, em conformidade com o § 4º do artigo 109 da Lei 8.66/93.

É o parecer, SMJ.

Quilombo - SC, 30 de maio de 2018.

**MARCOS FERNANDO ZANELLA**  
Advogado do Município – Matrícula 20.017  
OAB/SC 30881

*Defiro o parecer Jurídico pelo  
não acolhimento do recurso Admi-  
nistrativo, e encaminhado para o  
prosseguimento do Processo Lito-  
tório.*

*Quilombo SC 04/06/2018.*

**ADRIANO JOÃO SPARETTO**  
BESSOR PMQ QUILOMBO